



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/002661**

**ASSUNTO:** Dispensa de Licitação – Aquisição de Fotopolimerizadores

---

**DESPACHO-OFÍCIO Nº 3200/2019 - GABPRES**

Cuidam os autos de solicitação oriunda da Divisão de Serviços Médicos, para aquisição de 02 (dois) Fotopolimerizadores, por meio da contratação direta da empresa LINCER COMERCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 1.370,00 (hum mil, trezentos e setenta reais), conforme extrato e resumo de cotação de preços às fls.64/65. O Termo de Referência com as especificações do objeto e a justificativa para a aquisição foi juntado às fls.11/16.

Às fls. 72/76, parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração opinando favoravelmente à dispensa de licitação.

É o relato sucinto. Decido.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, os dispositivos citados reconhecem a existência de exceções à regra, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma direta, contratações sem a realização de certame licitatório. No caso de dispensa, a aquisição deve se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas no dispositivo em tela constata-se que a licitação é dispensável nos casos de compras de até R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), conforme limite estabelecido pelo inciso II do art.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

24 da Lei nº 8.666/93 (alterado pelo Decreto nº 9.412/2018 – vigente desde 18/07/2018).

No caso em tela, a cotação da compra alcançou o valor total de R\$ 1.370,00 (hum mil, trezentos e setenta reais) para a aquisição de 02 (dois) Fotopolimerizadores, montante que pode ser adquirido de forma direta pela Administração, vez que se encontra dentro do limite de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) acima destacado.

De acordo com a Informação n.º 19/2019-DL (fl.68), até a presente data, no exercício financeiro corrente, não consta registro da emissão de empenho na natureza de despesa 4490.52.08 “Aparelhos,Equip/Utens Médicos,Odont Laborat e Hospitalares”. Não foi encontrado processo administrativo anterior no qual se possa presumir a ocorrência futura de empenho na natureza de despesa mencionada, por Dispensa de Licitação (ar. 24, II da Lei n.º 8.666/93). Não há registro da realização de empenho, tendo como credor a empresa LINCER COMERCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ n.º 03.442.022/0001-08, por Dispensa de Licitação, no exercício financeiro corrente.

Com base nisso e, considerando que a compra foi enquadrada no elemento de despesa 4490.52.08 “Aparelhos,Equip/Utens Médicos,Odont Laborat e Hospitalares” é possível a contratação direta da empresa LINCER COMERCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, a teor do citado art. 24, II da Lei nº 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Nesse panorama, acolho parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração (fls. 72/76) e, considerando que o valor do serviço se enquadra dentre as hipóteses preceituadas no artigo 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, **autorizo** a contratação da empresa **LINCER COMERCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ n.º 03.442.022/0001-08**, para aquisição de 02 (dois) Fotopolimerizadores.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

No mais, o pagamento por parte desta Corte de Justiça a empresa ficará condicionada à apresentação de certidões válidas.

Publique-se.

Após a Divisão de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Manaus, 02 de setembro de 2019.

Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**  
Presidente TJ/AM